



73

Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

73

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 28 OUT 2021
Presidente

INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído o Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei complementar, decorrentes de créditos de dívidas tributárias e não tributárias, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, constituídas de ofício ou declaradas espontaneamente, remanescentes de parcelamentos anteriores, discutidas administrativamente ou judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal, bem como as decorrentes de condenação em ação judicial de qualquer natureza em que figurar como credora a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Não serão incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** os débitos referentes a:

- I - obrigações de natureza contratual;
- II - infrações à legislação ambiental.

§ 2º. Os débitos decorrentes de parcelamentos rompidos no âmbito de programas de parcelamentos oriundos de legislações anteriores da mesma natureza, poderão ser incluídos no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**.

§ 3º. Os créditos tributários e não tributários ainda não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso, observado o disposto no art. 1º desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 4º. Os descontos previstos somente incidirão sobre os débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2021.

Art. 2º. O ingresso no Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** dar-se-á por opção do sujeito passivo da obrigação, mediante requerimento de adesão.

§ 1º. O requerimento a que se refere o **caput** do artigo 2º da presente lei será preenchido de forma eletrônica, pelo sujeito passivo da obrigação, via internet, no site <https://www.ribeiraopreto.sp.gov.br/refis2021>, importando a finalização do procedimento eletrônico, em adesão e sujeição às regras do programa.

§ 2º. Excepcionalmente, serão aceitos requerimentos protocolados ou formalizados no Posto de Atendimento da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no Poupatempo, localizado à Avenida Pres. Kennedy, 1500, Ribeirânia, Ribeirão Preto (Novo Shopping).

§ 3º. O sujeito passivo poderá aderir ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021** até 20 de dezembro de 2021.

§ 4º. A homologação da adesão ao programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 3º. O Programa instituído por esta lei complementar contempla descontos nos juros e multas moratórias e na penalidade pecuniária decorrente de infração à lei, nos seguintes casos:

I - para juros e multas moratórias serão concedidos os seguintes descontos:

a) pagamento à vista - 100% (cem por cento) nos juros e 90% (noventa por cento) na multa moratória;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

- b) parcelado em até 12 (doze) vezes - 60% (sessenta por cento) nos juros e 60% (sessenta por cento) na multa moratória;
- c) parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes - 50% (cinquenta por cento) nos juros e 50% (cinquenta por cento) na multa moratória;
- d) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes - 40% (quarenta por cento) nos juros e 40% (quarenta por cento) na multa moratória.

II - para as penalidades pecuniárias (multas por infração à lei) serão atribuídos os seguintes descontos:

- a) pagamento à vista - 60% (cinquenta por cento) na multa por infração;
- b) parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes - 40% (quarenta por cento) na multa por infração.

Art. 4º. O parcelamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, devendo a 1ª (primeira) parcela ser quitada até dois dias úteis da adesão e o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 1º. A aplicação dos juros sobre o saldo devedor respeitará as regras previstas no pedido de parcelamento ordinário, com utilização da taxa SELIC.

§ 2º. Os valores referentes aos honorários advocatícios, quando devidos, serão parcelados juntamente com o débito negociado na mesma proporção de sua quitação.

Art. 5º. Os descontos concedidos por esta lei complementar são estendidos a todas as modalidades de extinção do crédito tributário previstos pelo artigo 156, do Código Tributário Nacional, bem como, a todo crédito que a Fazenda Municipal tenha, decorrente ou não de condenação judicial, de qualquer natureza, em qualquer fase processual que se encontrar, mesmo que após o seu trânsito em julgado.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 6º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar acarretará a confissão irretratável do débito a que se relaciona, com o reconhecimento por parte do sujeito passivo da perda do objeto de eventual impugnação administrativa ou ação judicial proposta contra Administração Municipal envolvendo o respectivo lançamento, independentemente do estágio processual em que se encontra, com reconhecimento, expresso, portanto, da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º. Os sujeitos passivos da obrigação poderão utilizar, para pagamento da dívida, em parcela única ou em número de parcelas correspondentes ao valor consignado, o volume depositado em juízo para garantir ou suspender os seus respectivos débitos tributários, desde que faça a adesão ao programa até 20 de dezembro de 2021.

§ 2º. Na hipótese do montante depositado não ser suficiente para pagamento do valor total da dívida, o sujeito passivo da obrigação poderá pagar à vista o restante ou parcelar o valor sobressalente, respeitado o disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º. A adesão a este Programa não implica em:

- I** - homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;
- II** - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no Programa;
- III** - novação;
- IV** - a dispensa do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais; e
- V** - qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 8º. A adesão ao Programa instituído por esta lei complementar será rompida ante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I** - pelo descumprimento de quaisquer das exigências desta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- II** - pelo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III** - pela falência decretada ou a insolvência civil da pessoa jurídica;
- IV** - pela cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo.

Art. 9º. O rompimento de que trata o artigo 8º independe de notificação ou interpelação prévia e implica em:

- I** - perda do direito de reingressar no Programa;
- II** - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei complementar;
- III** - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário da dívida;
- IV** - inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, caso ainda não inscrito, para cobrança judicial da dívida; e
- V** - demais medidas que se fizerem necessárias para exigibilidade do crédito.

Art. 10. As custas processuais de ações judiciais e custas extrajudiciais, relacionadas aos créditos inseridos neste Programa, não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidas integralmente, juntamente com o pagamento à vista ou com a primeira parcela, em caso de parcelamento.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 11. Após protocolização do pedido de adesão ao Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, de que trata esta lei complementar, e efetuar o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá formalizar o pedido de desistência de eventual ação em que figure como autor, ou de recurso interposto, tendo como objeto o débito objeto do Programa, quer seja na esfera administrativa quer na judicial, sob pena do pagamento ser recebido apenas como parte da quitação do débito originário.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. A Secretaria Municipal da Fazenda publicará as regras operacionais que se fizerem necessárias para o funcionamento do Programa **RETOMA RIBEIRÃO - RP2021**, sendo competente para decidir os casos omissos o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 14. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



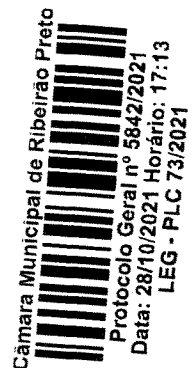
Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 27 de outubro de 2021.

Of. n.º 1.047/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA RETOMA RIBEIRÃO - RP2021 DESTINADO À REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 11 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir o **PROGRAMA “RETOMA RIBEIRÃO - RP2021”** no município de Ribeirão Preto.

A propositura em tela, assim, tem por objetivo oferecer oportunidade para que sujeitos passivos da obrigação para com o Município, regularizem seus débitos, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores concorridos até 30 de setembro de 2021.

É de conhecimento público e notório os efeitos devastadores da pandemia da COVID-19, causada pelo coronavírus SARS-COV-2. O Brasil foi e muito afetado. O Mundo foi afetado. Nossa cidade foi afetada.

A pandemia de COVID-19 representa uma condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, que exige a atuação urgente, duradoura e coordenada de todas as autoridades federais, estaduais e municipais em defesa da vida, da saúde e da própria subsistência econômica de grande parcela da sociedade brasileira.

Muitos dos sujeitos passivos da obrigação foram afetados pela crise financeira decorrente da referida pandemia, devendo Poder Público agir, dentro dos princípios legais, de modo a viabilizar o contribuinte a regularizar sua situação fiscal.

Muito embora tenha a Fazenda Pública se valido de meios para recebimento de seus créditos, encontram-se em carteira mais de cento e dezesseis mil lançamentos em aberto (inadimplente) de tributos imobiliários, mais de sessenta e três mil no cadastro mobiliário e mais de sete mil no cadastro geral, totalizando mais de cento e oitenta e seis mil lançamentos inadimplentes.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Denote-se que em relação ao ordenamento jurídico vigente, o Município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, conforme o inciso III do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, e o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o § 6º do art. 150 da Magna Carta, prevê a necessidade de lei específica e exclusiva para a outorga de qualquer benefício de natureza semelhante.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC 863/026/11, Prefeitura Municipal de Bariri, sobre a edição de Programas de Recuperação Fiscal, para efeitos do artigo 14 da LRF, assim decidiu:

“VOTO ... Por seu turno, a propósito do Programa de Recuperação Fiscal, afasto os apontamentos da fiscalização, visto que não houve qualquer desconto sobre o principal da dívida ativa, adequando-se, pois, a política de cobrança aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal”.

É que o presente projeto não implica em anistia, não havendo que se falar em renúncia de receita, e ainda que se negocie multas e juros, preserva-se *“in totum”* o valor absoluto dos créditos.

Assim decidiu o E.TJSP, nos autos da Apelação n.º 1000072-04.2016.8.26.0068, por sua 8ª Câmara de Direito Público, j. em 4.10.2017, relator Exmo. Sr. Desembargador Leonel Costa, cuja passagem do voto transcrevemos:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

(...)

Todavia, no caso em voga, o benefício concedido pela Municipalidade não se enquadra em hipóteses de renúncia de receita, conforme se verifica do rol trazido pelo §1º de mencionado artigo:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

O autor equivocadamente qualifica o benefício como anistia.

Todavia, anistia é espécie de exclusão do crédito tributário, prevista no artigo 175, II, do Código Tributário Nacional, que “abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede”, conforme consta do artigo 180, do CTN.

(...)

O Município de Barueri, pelas Leis nº 2.289/2013, nº 2.361/2014 e nº 2.435/2015, instituiu Programas de Recuperação de Débitos Fiscais, consistentes na redução dos juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até o final do ano da lei, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as condições dispostas, conforme disposto pelos respectivos artigos 2º.

Assim sendo, a possibilidade de redução de juros e de multa trazido pelas leis municipais possui natureza jurídica complexa, não se resumindo à anistia.

(...) ”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A